



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.782, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Isenta candidatos desempregados ou com renda mensal de até dois salários mínimos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, institui mecanismos objetivos para solicitação, concessão e fiscalização dessa isenção, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Isenta candidatos desempregados ou com renda mensal de até dois salários mínimos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, institui mecanismos objetivos para solicitação, concessão e fiscalização dessa isenção, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos candidatos que:

I – estiverem desempregados na data de publicação do edital e comprovarem essa condição documentalente;

II – tiverem renda mensal individual ou familiar de até dois salários-mínimos vigentes;

Parágrafo único. O candidato beneficiado só precisará solicitar isenção no momento da inscrição, apresentando os documentos exigidos; não poderá ser exigida nova taxa em caso de indeferimento sem fundamentação legal ou edital vigente.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I – desempregado: pessoa sem vínculo empregatício formal ou informal remunerado, que não receba seguro-desemprego ou benefício similar;

II – renda mensal de até dois salários-mínimos: somatório de rendimentos brutos do candidato ou de sua família, dividido pelo número de pessoas da família, conforme critério que constará do edital.



Art. 3º Competirá à administração pública:

I – tornar obrigatório nos editais o aviso claro sobre a possibilidade de isenção, os critérios, os documentos com os quais o candidato deverá comprovar a condição de desemprego ou baixa renda, e o prazo para requerer essa isenção;

II – disponibilizar meio eletrônico simples para requerimento da isenção;

III – providenciar a análise célere do pedido, com decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo de inscrição;

IV – vedar que a não concessão da isenção por motivo processual (por exemplo, requerimento tardio) impeça o candidato de recorrer administrativamente ou judicialmente;

Art. 4º Os órgãos públicos organizadores de concursos devem:

I – consultar, quando aplicável, sistemas oficiais de verificação de renda (como Cadastro Único) para validar automaticamente os pedidos de isenção;

II – garantir que o procedimento de isenção não impeça o acesso ao cargo por questões burocráticas;

III – manter registros públicos dos pedidos de isenção, quantidades concedidas e indeferidas, para auditoria social e transparência.

Art. 5º Fica proibido:

I – exigir valor de inscrição antecipada como condição obrigatória antes do prazo para solicitação de isenção;

II – condicionar a posse, nomeação ou classificação final à quitação da taxa de inscrição, quando for devida isenção para aquele candidato;

Art. 6º Os responsáveis por descumprir as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;



II – multa administrativa de até R\$ 20.000,00 para o órgão ou entidade organizadora, em caso de descumprimento grave ou repetido;

III – obrigatoriedade de devolução em dobro do valor pago pelo candidato se a taxa tiver sido cobrada indevidamente;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo regras complementares, modelos de edital, formulários, prazos e documentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto consciente de que o acesso a concursos públicos é um instrumento importante de mobilidade social e de garantia de direitos, mas que esse acesso permanece limitado para muitos brasileiros, especialmente no Norte e em Roraima, por barreiras econômicas que se perpetuam silenciosamente.

Os dados mais recentes disponíveis mostram que em Roraima, no quarto trimestre de 2024, a taxa de desocupação atingiu 6,6 %, valor que, embora festejado como inferior ao de muitos estados brasileiros, mantém milhares de pessoas sem trabalho formal, muitas sem qualquer fonte de renda segura.

Esse contexto é agravado pelo fato de que o custo de vida, os custos de deslocamento, de preparação (cursos, didática) e da própria inscrição em concursos públicos frequentemente são impeditivos para quem vive sem renda ou com renda precária.

Na esfera nacional, observa-se que no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), mais de 600 mil pessoas (601.655) tiveram a isenção da taxa de inscrição confirmada em 2024, de um total de 662.080 pedidos, o que demonstra grande demanda por esse tipo de medida — mais de 90 % dos pedidos foram deferidos.



Isso evidencia que muitos brasileiros dependem da isenção para competir. Entretanto, os critérios atuais de isenção raramente contemplam explicitamente desempregados ou pessoas com renda até dois salários mínimos, o que deixa uma lacuna: muitos ficam de fora mesmo tendo situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista social, conceder isenções para desempregados ou de baixa renda é restituição de igualdade de oportunidades. Garante-se que quem não tem condição econômica não seja impedido de tentar ocupar uma vaga pública, reverbera em dignidade e cidadania. Para Roraima, estado de população relativamente pequena mas com grande heterogeneidade social e desafios logísticos, essa medida pode fazer diferença substancial: permitir participação de jovens e adultos que, hoje, deixam de concorrer por não poder pagar taxas ou por medo dos custos associados.

Do ponto de vista econômico, apoiar esses candidatos significa ampliar o leque de pessoas aptas a ingressar no serviço público, gerar ocupação e distribuir renda — especialmente se os aprovados permanecerem em suas comunidades, ajudando a reduzir desigualdades regionais. Também reduz desigualdades entre centro-sul e norte do país, onde o custo de preparação e deslocamento costuma recair mais pesado sobre os bolsos mais pobres.

Historicamente, o Norte, e especialmente Roraima, concentram populações com menor densidade de oferta de serviços públicos, menor acesso a cursos preparatórios e menor poder de consumo. Em contextos como esses, taxas de inscrição, que muitas vezes são relativamente elevadas, tornam-se barreiras reais. Instituições de ensino e editais públicos muitas vezes não antecipam essa realidade, exigindo taxas sem prever isenção para desempregados ou quem recebe até dois salários mínimos.

Politicamente, a aprovação deste projeto significará um compromisso concreto com a Constituição, que prevê isonomia, dignidade da pessoa humana e acesso à função pública como direito de todos. Será reforço à política de inclusão, ao princípio de que cargo ou emprego públicos não deve ser privilégio de quem pode pagar, mas possibilidade de quem tem mérito e



disposição. Além disso, servirá como modelo para estados e municípios legislar de forma semelhante, garantindo que toda unidade federativa adote práticas justas.

Portanto, proponho esta lei porque acredito que ela dará efetividade ao direito constitucional, reduzirá desigualdade, abrirá portas para muitos que hoje veem concursos públicos como sonho distante, e fortalecerá a democracia através de seleção pública mais justa e acessível.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**